

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

PARECER Nº **11/2024/SCL-E -ANP**

PROCESSO Nº **48610.216376/2023-87**

INTERESSADO: **@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@**

ASSUNTO: Consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) sobre certificação de conteúdo local nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados conforme Resolução ANP nº 848/2021.

REFERÊNCIAS: Processo nº 48610.216376/2023-87; Carta IBP E&P 050/2024 (4114315).

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de manifestação da Superintendência de Conteúdo Local (SCL) em resposta à consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) sobre certificação de conteúdo local no âmbito da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), em consonância com a Resolução ANP nº 848, de 14 de julho de 2021.

2. O IBP, por meio da carta em referência, solicita esclarecimentos acerca de possíveis exceções à menção específica aos TACs nos certificados de conteúdo local emitidos para cumprimento das atividades propostas pelos agentes responsáveis nos TACs, tendo em vista a publicação do Informe SCL 001/2024 (4054305), e conforme estabelecido na Resolução ANP nº 848/2021, art. 25, § 2º.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. A manifestação exposta no presente parecer tem por fundamentação os seguintes normativos:

- I - Resolução ANP nº 848/2021;
- II - Resolução ANP nº 19/2013; e
- III - Informe SCL 001/2024.

III. PARECER

4. Primeiramente, cita-se a consulta formulada pelo IBP:

"Porém, na publicação do Informe SCL 001/2024, em maio/2024, onde se cumpriu a publicação contida no artigo 25 (§ 2º) Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de enunciado a ser publicado no sítio eletrônico da ANP www.gov.br/anp, 26 e 46 da Resolução ANP nº 848/2021), não foram colocadas as exceções que fariam parte da minuta de Súmula de Diretoria.

Dessa forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos quanto a possibilidade de serem utilizadas as possíveis exceções abaixo:

- Produtos configuráveis, de produtos em série ou de famílias de produtos, previstos no art. 29 da Resolução ANP nº 19, de 2013, não terão menção específica ao TAC nos certificados de conteúdo local;
- Contratos tipo mistos, denominados comumente por guarda-chuvas/pools/globais ou cuja

informação acerca de sua destinação para fins de TAC era desconhecida, tanto pelo organismo de certificação quanto pelo próprio demandante, no momento de sua emissão, considerando prática de aquisição para fins de estoque e outras modalidades de aquisição não diretas aplicáveis à indústria do petróleo e gás natural, não terão menção específica ao TAC nos certificados de conteúdo local;"

5. Conforme constatado pelo IBP, o Informe SCL 001/2024 acabou por não mencionar explicitamente as exceções citadas, tendo em vista que o Informe teve apenas por objetivo detalhar o previsto no § 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 848/2021, no que diz respeito a "menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado".

6. Entretanto, as situações mencionadas na consulta são excepcionalidades amplamente experimentadas com a aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, seja no que tange à possibilidade de certificação de produtos configuráveis ou em série, em que um mesmo certificado pode ser utilizado em diferentes operações comerciais, seja quando no momento da certificação de um fornecedor, que ocorre antes da destinação do produto ao cliente ou ainda a uma área sob contrato, não houver disponibilidade da informação acerca da destinação do fornecimento, ou, ainda que existente, esta seja incompleta e de difícil confirmação/rastreabilidade.

7. Portanto, há que se considerar conjuntamente a aplicação das Resoluções ANP nº 19/2013 e nº 848/2021 para analisar o presente caso.

8. Sobre a certificação de produtos configuráveis, de produtos em série ou de famílias de produtos, previstos no art. 29 da Resolução ANP nº 19/2013, a dispensa à menção ao TAC se justifica pois tais certificados são aplicáveis a produtos que não tem variação em sua produção e que, portanto, não são necessárias novas certificações ao longo de determinado período de tempo e, nesse caso, a nota fiscal (emitida após o início da execução do TAC) do produto adquirido para cumprimento de TAC poderá ser acompanhada de certificado emitido para tais produtos específicos, sem menção ao TAC.

9. Já em relação ao segundo caso mencionado, a dispensa se justifica para o caso de produtos que foram adquiridos após a celebração dos TACs, ou seja, nova aquisição nos termos do art. 17 da Resolução ANP nº 848/2021, mas que no momento da certificação não se tinha conhecimento de sua utilização para os TACs, como o caso de aquisições não diretas feitas pelos operadores.

10. Importa ressaltar que para ambos os casos, o objetivo dos TACs, em consonância com o art. 17 da Resolução ANP nº 848/2021, é o compromisso de aquisições futuras de bens e serviços com conteúdo local certificado. Além disso, conforme art. 35 da Resolução ANP nº 848/2021, no momento da fiscalização da execução do TAC, a ANP poderá solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso aos dados de sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

11. Com isso, o agente responsável deverá demonstrar a vinculação entre o bem ou serviço adquirido e o respectivo certificado de conteúdo local, ainda que o mesmo não traga em seu corpo a menção específica ao TAC.

12. Uma vez que são apontadas possíveis exceções à menção ao TAC nos certificados de produtos em série ou de famílias de produto, é salutar que seja esclarecido aos agentes responsáveis pelo TAC como identificar os certificados de conteúdo local destinados a produtos configuráveis, produtos em série ou de famílias de produtos, tendo em vista que tal informação não consta de forma expressa nos certificados, conforme modelo do Anexo I da Resolução ANP nº 19/2013, mas é necessária para realização da carga do RTAC (Relatório de Execução do TAC) no sistema DPP (Do Poço ao Posto) da ANP, conforme capítulo III da Resolução ANP nº 848/2021.

13. Para tanto, o operador deverá verificar no certificado a existência de data de validade prevista no art. 29 da Resolução ANP nº 19/2013, ou, subsidiariamente, conforme dados públicos dos certificados divulgados no sítio eletrônico da ANP na internet, mais especificamente no Painel Dinâmico de Certificação de Conteúdo Local.

IV. CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, conclui-se pela possível dispensa à menção específica ao TAC, prevista no § 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 848/2021 e no item 2 do Informe SCL 001/2024, nos certificados:

I - de produtos configuráveis, de produtos em série ou de famílias de produtos, previstos no art. 29 da Resolução ANP nº 19, de 2013;

II - cuja informação acerca de sua destinação para fins de TAC era desconhecida, tanto pelo organismo de certificação quanto pelo próprio demandante, no momento de sua emissão, considerando prática de aquisição para fins de estoque e outras modalidades de aquisição não diretas aplicáveis à indústria do petróleo e gás natural;

15. Os certificados de conteúdo local de produtos configuráveis, de produtos em série ou de famílias de produtos poderão ser identificados pelos compromissários do TAC conforme existência de data de validade prevista no art. 29 da Resolução ANP nº 19, de 2013, ou conforme dados públicos dos certificados divulgados no sítio eletrônico da ANP na internet.

16. Considerando a publicação do Informe SCL 001/2024 apenas em 28/05/2024, após a celebração de TACs e, consequentemente, da possibilidade de que certificados de conteúdo local referentes às aquisições de bens e serviços para o cumprimento dos compromissos já tenham sido emitidos e que não necessariamente cumpriram os requisitos estabelecidos no que se refere à inclusão da "*numeração do TAC*", prevista no item 2 do informe, é importante apontar para a possibilidade da aceitação de certificados emitidos antes de sua publicação contendo apenas menção à sua utilização para fins de TAC, ainda que sem a numeração.

17. A menção ao TAC já era prevista expressamente no § 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 848/2021, sendo esta menção dispensável, portanto, somente nos casos acima indicados, sem prejuízo das diligências que poderão ser realizadas pela ANP para a confirmação de dados das aquisições de bens e serviços, nos termos do art. 35, bem como do interesse dos agentes responsáveis em solicitar a substituição de certificados já emitidos para melhor aderência ao disposto no Informe SCL 001/2024, contribuindo com a rastreabilidade do cumprimento dos compromissos.

18. Feitos os esclarecimentos necessários, encerra-se o presente parecer.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2024.

MATHEUS GRIJÓ LIMA

Assessor Técnico de Conteúdo Local

GUSTAVO DE FREITAS TINOCO

Superintendente Adjunto de Conteúdo Local

THYAGO GROTTI VIEIRA

Superintendente de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS GRIJO LIMA, Assessor Técnico de Conteúdo Local**, em 05/07/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO, Superintendente Adjunto de Conteúdo Local**, em 05/07/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THYAGO GROTTI VIEIRA, Superintendente de Conteúdo Local**, em 05/07/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4117065** e o código CRC **612F3F50**.